

Acórdão: 16.292/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111050-20
Impugnante: Distribuidora Ribeiro Botelho Ltda
Proc. S. Passivo: André Kauark Chianca
PTA/AI: 02.000206100-81
CNPJ: 00.091.915/0001-50
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal. Documentos considerados inidôneos, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, às 22:45 hs., do dia 01.08.2003, acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída, lançadas no campo próprio, datavam de 02.08.2003, portanto, posteriores à da ação fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/107.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída, lançadas no campo próprio, eram posteriores à da ação fiscal, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de saída dos documentos fiscais em questão, emitidos pela Autuada, estabelecida no município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, eram posteriores à da ação fiscal.

As notas fiscais, série 7, de números 037441 a 037464, de emissão da Autuada, tinham como data de saída o dia 02.08.2003, sendo que a abordagem fiscal se deu em 01.08.2003, às 22:45 horas.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

I - com **documento fiscal falso** ou **inidôneo;** (Grifado)

Por seu turno, a Impugnante argúi, em sua peça de defesa, o Princípio da Territorialidade da Tributação para sustentar que o Fisco Mineiro não teria competência para exigir imposto e multa, por descumprimento de obrigação acessória, relativamente a documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

Não obstante, não é esse o entendimento explicitado pela Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11 - O **local da operação** ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre**, quando em **situação irregular pela falta de documentação fiscal** ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Considerando-se, ainda, o argumento da Impugnante de que o Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais não poderia ser utilizado para caracterização da inidoneidade dos documentos fiscais, ainda assim verifica-se que apresentam-se corretas as exigências fiscais, uma vez que os documentos apresentados não tinham qualquer validade fiscal no momento da abordagem fiscal, visto estarem datados para transporte com início no dia seguinte.

Nesse sentido, ainda que se considerasse a incompetência da legislação mineira para caracterização da inidoneidade das notas fiscais, evidencia-se que as mesmas não produziam, no momento da verificação realizada pelo Fisco mineiro, nenhum efeito relacionado ao acobertamento fiscal das operações (só produziram o efeito em questão a partir do dia seguinte), tendo acarretado, desta forma, o desacobertamento fiscal das respectivas mercadorias, atendendo à uma das condições previstas no dispositivo supra da Lei Complementar 87/96 (falta de documento fiscal).

Percebe-se, também, que o caráter de objetividade da infração vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgavam improcedente, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário e dos vencidos, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 10/12/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

